

2 — A decisão do membro do Governo responsável pela política de defesa do consumidor é tomada até 28 de Fevereiro do ano a que diz respeito a atribuição do subsídio.

3 — Excepcionalmente, podem ser aceites os pedidos de apoio técnico e financeiro solicitados fora do prazo previsto no n.º 1, desde que o seu mérito e carácter excepcional sejam reconhecidos pelo membro do Governo responsável pela política de defesa do consumidor, mediante parecer prévio da D.G.C.

Artigo 7.º

Avaliação e decisão

1 — Aquando da apreciação das candidaturas, os serviços da DGC devem ter em conta os seguintes critérios:

- a) A relevância e viabilidade das candidaturas, bem como a sua adequação aos fins estabelecidos no artigo 4º e no n.º 4 do artigo 5.º;
- b) A representatividade das entidades requerentes;
- c) O âmbito territorial, o número de pessoas abrangidas e o efeito multiplicador esperado;
- d) A acção das entidades candidatas nos últimos dois anos;
- e) O grau de financiamento assegurado com receitas próprias;
- f) A existência de outras fontes de financiamento.

2 — Concluída a avaliação, os serviços competentes elaboram um parecer fundamentado sobre a candidatura que é submetido a despacho do membro do Governo responsável pela política de defesa do consumidor.

3 — A decisão da atribuição do subsídio é de imediato comunicada aos interessados.

Artigo 8.º

Entrega do apoio financeiro

1 — O apoio financeiro é prestado de uma só vez se o seu montante for inferior a € 4 000 ou em duas prestações iguais se o seu montante for superior a este valor.

2 — A primeira prestação é atribuída após a decisão de atribuição sendo a segunda concedida no prazo de 30 dias após o recebimento e aprovação do relatório intercalar dos programas, projectos e acções apoiados.

3 — A atribuição do apoio financeiro é condicionada à aprovação, pela DGC, do relatório referente à aplicação do apoio no ano anterior.

Artigo 9º

Obrigações

As entidades que tenham recebido qualquer apoio da DGC, no âmbito deste Regulamento, estão obrigadas a:

- a) Contabilizar os valores que lhe foram atribuídos em conta separada, devendo para o efeito cada programa, projecto ou acção funcionar como um centro de custos independente;
- b) Aplicar rigorosamente os apoios às finalidades que determinaram a sua concessão;
- c) Aceitar a avaliação do acompanhamento por parte da DGC das actividades apoiadas, fornecendo todos os elementos que sobre as mesmas lhe forem solicitados;
- d) Articular, na medida do possível, as suas actividades com outras desenvolvidas na mesma área pela DGC;
- e) Apresentar, até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório detalhado da execução material e financeira dos projectos apoiados no ano anterior, acompanhado de documentos justificativos das despesas e receitas;
- f) Apresentar, até 30 de Setembro, relatório intercalar das actividades realizadas e executadas;
- g) Publicitar o apoio da DGC, através da inserção com destaque adequado, do logótipo desta Direcção-Geral e da frase “Apoio da Direcção-Geral do Consumidor”.

Artigo 10.º

Sanções

A irregularidade na aplicação do apoio financeiro bem como a prestação de falsas declarações determinam:

- a) A suspensão do apoio financeiro atribuído;
- b) A reposição das verbas indevidamente utilizadas;
- c) A impossibilidade da entidade responsável concorrer a apoio financeiro da DGC num período de três anos;
- d) Responsabilidade civil e criminal nos termos gerais do direito.

Artigo 11.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências de outras entidades, compete à D.G.C., através de auditorias, inquéritos e outros meios apropriados, fiscalizar

a veracidade e cumprimento dos contratos de financiamento e das disposições legais e regulamentares relativas à utilização dos apoios que hajam sido concedidos, bem como da sua efectiva execução.

Direcção-Geral das Actividades Económicas

Aviso n.º 3948/2008

Por meu despacho de 30 de Setembro de 2007 foi renovada, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º-A, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, a licença sem vencimento por um ano, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2007, ao Assessor Principal, José Luís Galvão Vieira da Luz, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Concorrência e Preços.

24 de Janeiro de 2008. — O Director-Geral, *Mário Lobo*.

Direcção-Geral de Energia e Geologia

Anúncio n.º 977/2008

Extracto da adenda número um ao contrato de concessão de exploração da água mineral natural

Para efeitos do n.º 7 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, publica-se o extracto da Adenda Número Um assinada em 10 de Dezembro de 2007, pela qual são alterados os artigos 4º e 5º do contrato de concessão de exploração da água mineral natural a que corresponde o n.º HM-39 de cadastro e a denominação de ÁGUAS DE SANDIM, sita nas freguesias de Edral e S. Vicente, concelhos de Vinhais e Chaves, distrito do Vila Real, concedida por contrato celebrado em oito de Outubro de mil novecentos e noventa e nove, cujo extracto foi publicado no *Diário da República* n.º 293, 12.ª série, de 18 de Dezembro de 1999, como segue:

Concessionária: Empresa das Águas de Sandim, L.^{da}
Direitos da concessionária:

1 — Em virtude da presente Adenda Número Um ao contrato a Empresa das Águas de Sandim, Lda. fica investida nos direitos previstos na Lei, inerentes à qualidade de Concessionária.

2 — É concedida à Empresa das Águas de Sandim, Lda., um novo período máximo de 24 meses, contados da data de assinatura da Adenda ao Contrato, para concluir todos os estudos e trabalhos complementares necessários para criar condições para iniciar o aproveitamento do recurso em unidade industrial de engarrafamento, ficando durante este novo período, doravante designado por novo período de adaptação, dispensado de iniciar a exploração.

3 — Porém, se antes de decorrido o novo período de adaptação se reunirem as necessárias condições técnicas e económicas que permitam o arranque da exploração, a Empresa das Águas de Sandim, Lda. deverá de imediato tomar as medidas que garantam aquele objectivo, cessando o novo período de adaptação logo que aquela seja iniciada.

Obrigações da concessionária:

a) Apresentar as análises físico-químicas e bacteriológicas da água nos termos e prazos constantes dos programas anuais definidos pela DGEG;

b) Manter a DGEG informada de quaisquer modificações ao pacto social e das alterações na composição dos órgãos sociais, as quais devem ser comunicadas no prazo de um mês após a sua realização;

c) Concluir todos os estudos e trabalhos necessários à criação das condições que perspectivem o início da exploração do recurso no prazo máximo de 24 meses a contar da data de assinatura da Adenda ao Contrato de Concessão;

d) Iniciar a exploração do recurso hidromineral na Unidade Industrial de Engarrafamento no prazo de 48 meses a contar da data de assinatura da Adenda ao Contrato.

28 de Dezembro de 2007. — O Subdirector-Geral, *Carlos A. A. Caraxaria*.

2611086463

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 4211/2008

Certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.07.6.018

Ao abrigo do artigo 8º nº 1c) do Decreto-Lei nº 291/90 de 20 de Setembro e do artigo 4º nº 3 do Decreto-Lei nº 272/89 de 19 de

Agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de Outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de Outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de Junho, é reconhecida a qualificação à empresa Guimauto — M. Ferreira da Silva Guimarães & C.ª, Lda Ponte Plames — Vila chã — 3730-404 Vale de Cambra na qualidade de instalador de tacógrafos, estando autorizado a realizar a 2a fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bial e a colocar a respectiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respectivos esquemas constantes dos processos arquivados no Instituto Português da Qualidade.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.96.6.008, publicado no *Diário da República*, III.ª Série, n.º 64, de 15 de Março de 1996.

6 de Agosto de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos*.

2611086386



Despacho n.º 4212/2008

Certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de dispositivos limitadores de velocidade n.º 101.99.07.6.019

Ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/2005, de 23 de Fevereiro e nos termos das disposições da Portaria n.º 279/95, de 7 de Abril, é reconhecida a qualificação à empresa Guimauto — M. Ferreira da Silva Guimarães & C.ª Lda. Ponte Plames — Vila Chã — 3730-404 Vale de Cambra na qualidade de instalador de dispositivos limitadores de velocidade, estando autorizado a colocar a respectiva marca própria, em anexo, nos locais previstos nos respectivos esquemas de selagem.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

14 de Agosto de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos*.

2611086412



Região de Turismo de Setúbal (Costa Azul)

Aviso n.º 3949/2008

Lista de antiguidades

Nos termos do n.º 3, do artigo. 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do Quadro desta Região de Turismo se encontra afixada, para consulta, no placard do Departamento Financeiro e de Recursos Humanos.

Nos termos do n.º 1, do artigo. 96.º do mesmo diploma, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*.

24 de Janeiro de 2008. — O Presidente, *Eufrázio Filipe Garcêz José*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4213/2008

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2006, de 2 de Novembro, veio consagrar as orientações fundamentais para a elaboração do Plano Estratégico Nacional (PEN) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para o período de 2007-2013.

Na esteira das referidas orientações, o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, definiu o modelo de governação dos Programas de Desenvolvimento Rural, do Continente (PRODER), dos Açores (PRORURAL) e da Madeira (PRODERAM), e definiu as estruturas orgânicas relativas ao exercício das funções de gestão, controlo, informação, acompanhamento e avaliação, nos termos da regulamentação comunitária aplicável.

Assente na coerência e simplificação das estruturas e suas competências, a Resolução do Conselho de Ministros, n.º 2/2008, de 7 de Janeiro, criou a estrutura de missão responsável pelo exercício das funções de autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), designando os seus responsáveis, o seu estatuto, os seus elementos e as suas atribuições, tendo determinado, nos termos do disposto no seu n.º 11, a nomeação dos secretários técnicos por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros, n.º 2/2008, de 7 de Janeiro, tendo em conta os *curricula* e perfis profissionais das visadas, nomeio as licenciadas Sílvia Cristina Henrique Diogo, Fernanda Paula Castro Fonseca Barros da Costa e Helena Maria de Jesus Correia Marques para o exercício dos cargos de secretário técnico da autoridade de gestão do PRODER, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

21 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho n.º 4214/2008

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonerado, a seu pedido, o Prof. Doutor José António Ferreira Porfírio das funções que tem vindo a exercer no meu Gabinete, ao abrigo do Despacho n.º 5263/2006, de 8 de Março.

A presente exoneração produz efeitos a partir do dia 21 de Janeiro de 2008.

23 de Janeiro de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho n.º 4215/2008

A Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, estabelece as bases do interprofissionalismo agro-alimentar, assente em Organizações Interprofissionais (OI) representativas da produção, transformação, ou comercialização de produtos agro-alimentares especializadas por produto ou grupo de produtos.

Por sua vez, a Portaria n.º 967/98, de 12 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 35/2008, de 11 de Janeiro, veio estabelecer as regras de aplicação do regime de reconhecimento das OI.

A figura das OI foi assim criada, com o intuito de agregar os diferentes elos da cadeia produtiva de cada sector, pela constituição de estruturas de reforço das fileiras agro-alimentares e de apoio ao seu desenvolvimento, tendo em vista a contribuição destas estruturas para uma maior eficiência e competitividade dos operadores e para a melhoria da qualidade e da promoção dos seus produtos, tendo em conta os interesses dos consumidores.

As actuais dinâmicas de mercado e a nova Política Agrícola Comum exigem, cada vez mais, uma agressividade e um esforço articulado dos diversos sectores na melhoria da qualidade dos produtos e na inovação técnica e de gestão, pelo que as OI, representativas das estruturas de produção, transformação e comercialização dos sectores, afiguram-se como as entidades privilegiadas para o apoio do sector no seu todo, na prossecução destes objectivos.